



ACÓRDÃO N°  
RECURSO: APELAÇÃO  
PROCESSO: N° 0096567-77.2015.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELANTE: ORLANDO DIAS NUNES  
DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios prescrevem em 05 (cinco) anos cotados da data do ato ou fato do qual se originaram.

II- O prazo prescricional tem início com o ato que torna inequívoca a negativa do direito visado, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

III- No caso ora em análise, a demissão do autor/apelante ocorreu no ano de 2007, sendo que a ação só foi ajuizada em 2018, quase 08 (oito) anos depois do ato administrativo ora contestado.

IV- Nesse caso a prescrição alcança o próprio fundo de direito, não havendo obrigações de trato sucessivo, mas ato único que suprimiu o direito invocado pelo autor, fazendo surgir o direito de ação.

V- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

RECURSO: APELAÇÃO

PROCESSO: N° 0096567-77.2015.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ORLANDO DIAS NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS



APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ORLANDO DIAS NUNES, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO E ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, o autor ajuizou referida ação relatando, em síntese, que foi admitido pela SESPA – Secretaria de Estado de Saúde Pública, em 15.09.1978, para exercer o cargo de agente administrativo e que em 01.07.1993, seu vínculo foi alterado, por razões desconhecidas, para a condição de temporário, até o seu desligamento, ocorrido em 27.12.2007, conforme portaria nº 1436.

Aduz que em razão de ter sido contratado há mais de 05 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição de 1988, teria direito à estabilidade funcional, nos termos do art. 19 do ADCT, razão pela qual socorreu-se do Judiciário.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença de fls. 86/88, que reconheceu a prescrição da pretensão e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade face à Justiça Gratuita que concedo nesta oportunidade. (...)

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls.89/95) aduz error in procedendo, diante da impossibilidade de indeferimento liminar da ação, pugnando pela anulação da sentença.

Argui a nulidade do ato que exonerou o autor e a imprescritibilidade de atos nulos.

Defende a inocorrência da prescrição.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença de piso, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.96).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo (fls.97/102).

Coube-me o feito por distribuição (fl.103).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.107/110).

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da causa.

O cerne da questão gira em torno da sentença de piso que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão do autor e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

O Apelante por sua vez, defende a imprescritibilidade de atos nulos.

Pois bem.

No presente caso, o que o apelante busca é a anulação do ato administrativo que resultou na sua demissão funcional, a qual, no caso de ser atendida, importaria no retorno do servidor às atividades anteriormente desempenhadas, com direito inclusive a remuneração pelo período em que ficou afastado.

As ações judiciais de natureza pessoal movidas pelo administrado em face da Administração Pública prescrevem em cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram." A teor do referido dispositivo, extrai-se que o lapso prescricional inicia-se na data do ato ou fato que deu origem ao direito buscado pela parte, o que significa dizer que o termo inicial da prescrição, na espécie em exame, corresponderá à data em que houve a efetiva demissão do autor dos quadros da Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado.

Analisando aos autos, observa-se que a ruptura do vínculo do recorrente com a Administração Pública ocorreu no ano de 2007, mas precisamente em 31.12.2007, conforme portaria nº 1.436/2007 (fls. 16/17), sendo que a ação só foi ajuizada em 04.11.2015, ou seja, quase 08 anos depois.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, em se tratando de ação para obter reintegração em cargo público (objetivando, portanto, o restabelecimento de uma situação jurídica modificada por ato de efeito concreto, como é o ato de demissão), a prescrição atinge não só as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas também o próprio fundo de direito, ainda que se trate de ação ajuizada em face de suposto ato nulo.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.**



SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N° 20.910/32.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 545538/SC. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 28/10/2009. DJe 05/11/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. DECRETO ESTADUAL 4.131/1978. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de que o Decreto Estadual 4.131/78 permite a anulação de ato ilegal a qualquer tempo, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.

3. Não se prestam como paradigmas, aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1167430/AM. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/11/2010. DJe 13/12/2010)

Nessa esteira, tem-se que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, não havendo obrigações de trato sucessivo, mas sim interrupção do vínculo existente entre o autor e o requerido, ensejando a suposta ofensa ao direito e fazendo surgir o direito de ação.

O vínculo do autor com o Estado foi rompido no momento de sua demissão, portanto, descabe dizer que a hipótese contemplaria relação de trato sucessivo. A supressão do vínculo ocorreu por ato único, de forma que não houve uma obrigação continuada em relação às normas nele vigentes, renovada periodicamente.

Quando se busca a concessão de um benefício ou a revisão de uma parcela salarial, enquanto não houve negativa expressa da Administração a obrigação se estende no tempo, renovando-se periodicamente, de forma que a prescrição quinquenal somente alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda.



Todavia, a hipótese dos autos é distinta, pois o apelante pretende o reconhecimento de um direito (reintegração) decorrente de uma relação jurídica extinta, onde já houve atuação inequívoca da Administração Pública consistente no ato de demissão, surgindo com isso o direito de ação.

Desde então o ato passou a produzir efeitos concretos no patrimônio do autor, alterando sua situação jurídica, ensejando suposta ofensa a direito e, portanto, provocando-o a buscar junto ao Judiciário a anulação do ato que entende eivado de vícios, de forma que as supostas ofensas a direito previsto, se reclamadas em face do Ente Público, devem obedecer ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

Desse modo, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que, nos termos do art. 1º do supracitado decreto, entre a data de demissão da parte autora e o ajuizamento da ação decorreu prazo muito superior a cinco anos.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Orlando Dias Nunes, mantendo a sentença de 1º grau inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora